



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720596/2017-11
ACÓRDÃO	1301-006.972 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos, não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada. Falta de provas enseja a improcedência do despacho decisório, não sua nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO.

Não se pode alegar ilegalidade de Instrução Normativa exarada pela RFB quanto este ato normativo caminha no mesmo sentido de lei.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação informando crédito que seja de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 53/58, que não homologou Declaração de Compensação (DComp) que se utilizou de direito creditório originado em saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre de 2014. O Contribuinte foi cientificado da decisão em 24/08/2017 (e-fls. 65). O DD, sinteticamente, aduziu o seguinte:

2.1. As parcelas de crédito seriam pertinentes à de retenção na fonte de IRPJ por duas empresas:

CNPJ Fonte Pagadora	Código da Receita	Retenção
00.000.000/0001-91	3426	150.000,00
60.746.948/0001-12	3426	100.000,00
TOTAL		250.000,00

2.2. Por meio de pesquisa nos sistemas da RFB, verificou-se na DIRF , referente ao AC 2014, que a única retenção de IRPJ sob código de receita 3426 foi no valor de R\$ 74,04.

2.3. Por este motivo, a Interessada foi intimada (e-fls. 08/09) a apresentar os informes de rendimento relativos às retenções de IRPJ informadas na DComp nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836, bem como a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções sofridas.

2.4. Em resposta (e-fls. 18/20), a Interessada informa que o crédito pleiteado por meio da DComp não teve origem através de retenções sofridas pela empresa. Afirma, ainda, que o crédito tributário que deu origem à DComp objeto do termo de intimação pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros, conforme se evidencia na cópia do contrato (anexo III, e-fls. 31/35).

2.5. Fica claro que foi prestado falsa informação na DComp, além de o crédito de terceiros não ser passível de compensação, conforme disposto no § 3º, inc. I, alínea “a”, do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012 (IN).

3. Irresignado, em 18/09/2017 (e-fls. 67), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 78/89), em que aduziu, em síntese:

3.1. A IN RFB, como ato infralegal, extrapolou os ditames legais ao vedar a compensação com crédito de terceiros.

3.2. A empresa fora intimada a apresentar documentos, mas informou que a cedente dos créditos nunca lhe encaminhou os comprovantes, e a RFB possui acesso a todas as declarações de empresas que se dizem possuidoras de créditos, podendo, portanto, verificar sua existência.

3.3. Neste sentido, deve ser reconhecida a nulidade de lançamento tributário quando a fiscalização não provar suas alegações.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 107-003.990 - 15ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão de 30/11/2020 (e-fls. 94/102), de que se deu ciência ao Contribuinte em 25/05/2021 (e-fls. 113), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE.

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada. Falta de provas enseja a improcedência do despacho decisório, não sua nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

As Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei, às normas legais e regulamentares, às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, e ao entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE

Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação informando crédito que seja de terceiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 07/06/2021 (e-fls. 115), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 116/132), em que, sinteticamente, repete as razões de Manifestação de Inconformidade.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 113 e 115), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CARÊNCIA DE PROVAS

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A INTERESSADA argui que a autoridade fiscal não cumpriu sua função/dever de investigação, mas simplesmente deixou de homologar as PER/DCOMPs da empresa, utilizando-se de presunções lastreadas apenas na ausência de documentos comprobatórios da existência do crédito em posse da cessionária do direito creditório e que há inúmeras decisões do CARF reconhecendo a nulidade de ‘lançamento tributário’ quando a fiscalização não provar suas alegações.

A menção a lançamento tributário pela interessada deve ser entendida como uma referência ao despacho decisório que, da mesma forma que aquele, está sob a égide do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que falta de provas seria caso de improcedência e não nulidade. Os casos de nulidade estão previstos no artigo 59, I e II do PAF e quando há flagrante cerceamento do direito de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos.

No caso em apreço nenhum termo ou ato foi exercido por pessoa incompetente (inciso I), tampouco o despacho decisório (inciso II)”.

8. Além de se concordar com o quanto exposto pela DRJ, acresce-se que, em processos que versam sobre direito creditório, o ônus da prova de sua liquidez e certeza cabe ao contribuinte. Pelo exposto, não assiste razão à Interessada, ao pugnar pela “[...] nulidade de lançamento tributário quando a fiscalização não provar suas alegações”.

MÉRITO

Ilegalidade da IN RFB nº 1.300, de 2012

9. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A interessada argumenta que há ilegalidade na IN nº 1300/2012 que restringiu a possibilidade de utilização de créditos de terceiros nas compensações.

Quando o parágrafo único do artigo 142 do CTN menciona que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional significa que deve ser observada a legislação tributária definida no artigo 96, o que inclui as normas complementares discriminadas no

artigo 100. Dentre elas estão os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como as Portarias, instruções normativas, soluções de consulta, etc. Justamente por esta vinculação não cabe em sede de contencioso administrativo argüir ilegalidade destes atos infralegais, pois regimentalmente os julgadores devem observá-los conforme dispositivos que a seguir reproduzo: [...

(...)

Todavia, por amor à transparência e legalidade, entendo necessário esclarecer que o parágrafo § 3º do artigo 41 da IN RFB nº 1.300/2012, citado no despacho decisório está de acordo com o que determina o inciso II, alínea “a” do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Vale reproduzir o que consta dos dispositivos: [...]

Note-se que a instrução normativa não inova. Apenas esclarece que não poderá ser objeto de compensação crédito que seja de terceiros enquanto que o texto da Lei traz a consequência da inserção deste tipo de informação na declaração de compensação. Seja como for, não é possível compensar débitos próprios com créditos de terceiros conforme os textos demonstram” (grifou-se).

10. De fato, ao contrário do que aduz a Interessada, no sentido de que “[...] referido dispositivo [da IN] ultrapassou seu poder regulamentar, uma vez que restringiu direito conferido por lei, qual seja, a possibilidade de compensação dos créditos tributários”, infere-se, da leitura do mencionado dispositivo legal, que ambas, Lei e IN, caminham no sentido de vedar compensação com crédito de terceiros.

Compensação

11. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Mas no caso ora em exame a interessada informou no PER/DCOMP nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836, que teve retenções de IRPJ sob o código de receita 3426 por duas fontes pagadoras. Ou seja, informou crédito próprio. Como estas informações não foram confirmadas a interessada fora intimada a prestar esclarecimentos. Em sua resposta é que revelou que o saldo negativo de IRPJ pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros. Traz a cópia do contrato (anexo III, fls.31 a 35)” (grifou-se).

12. Quanto ao fato de se tratar de crédito de terceiros, a Interessada o confessa uma vez mais, nesta instância recursal:

“Sabe-se que mesmo que a empresa não tenha apresentado os documentos (apesar da insistente tentativa e esperança em contatar a cedente dos créditos), a Receita

Federal do Brasil possui todos os meios possíveis para analisar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado”.

13. Ademais, se o crédito é de terceiros, como a RFB possuiria os meios para proceder à investigação aventada pela Recorrente, se jamais encontraria retenções efetuadas de que ela seria beneficiária? Tanto que, em busca da verdade dos fatos, promoveu diligência, solicitando informações ao Contribuinte, que respondeu que aquelas não foram efetivadas em seu favor, pouco importando se há ou não contrato de cessão de créditos, face à vedação legal de compensação com utilização de tais créditos.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros